

LEI Nº 130/2006

EMENTA: Dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS e institui o Conselho Gestor do FMHIS - CGFMHIS e dá outras providências.

O PODER MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES (ES), faz saber que o Poder Legislativo do Município de Alfredo Chaves (ES) aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social - FMHIS e institui o Conselho Gestor do FMHIS - CGFMHIS.

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I

Objetivos e Fontes

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º - FMHIS é constituído por:

I – dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;

II – outros fundos ou programas que vierem a serem incorporados ao FMHIS;

III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS; e

VI – outros recursos que lhe vierem a serem destinados.

Seção II

Do Conselho-Gestor do FMHIS - CGFMHIS

Art. 4º - O FMHIS será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 5º - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por representantes indicados pelas entidades que representam a sociedade civil organizada e por representantes do poder público Municipal, abaixo relacionados:

I – 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania;

II – 01(um) representante do Sindicato dos trabalhadores rurais;

III – 01(um) representante da Associação Comercial e Industrial de Alfredo Chaves;

IV – 01(um) representante da Associação de Mulheres Rurais de Alfredo Chaves – AMURAC;

V – 01(um) representante da Associação de Moradores do Bairro Macrina e Parque Residencial Alfredo Chaves - AMAMBRAC;

VI – 01(um) representante da Associação de Moradores de Matilde;

VII – 01(um) representante da Associação de Moradores de Sagrada Família;

VIII – 01(um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

IX – 01(um) representante da Secretaria Municipal de Obras;

X – 01(um) representante da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Desenvolvimento;

XI – 01(um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

XII – 01(um) representante da Associação de Moradores de São João de Crubixá;

XIII – 01(um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos.

§ 1º - A Presidência do Conselho-Gestor do FMHIS será exercida pelo Secretário da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania.

§ 2º - O presidente do Conselho-Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º - Compete ao Chefe da Pasta da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

§ 4º - Cada representante do Conselho terá um suplente;

§ 5º - Os conselheiros indicados pelas entidades serão designados pelo Chefe do Poder Executivo, via Decreto;

§ 6º - O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução.

§ 7º - Os Conselheiros não serão remunerados.

§ 8º - As entidades que representam a sociedade civil organizada, só poderão indicar seus representantes conforme previsto no art. 5º, incisos II, III, IV, V, VI, VII e XII, da presente Lei, se estiverem legalmente constituídas e registradas.

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FMHIS

Art. 6º - As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FMHIS.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV

Das Competências do Conselho Gestor do FMHIS - CGFMHIS

Art. 7º - Ao Conselho Gestor do FMHIS – CGFMHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano Municipal de habitação;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – deliberar sobre as contas do FMHIS;

V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

VI – O Conselho Gestor elaborará e aprovará seu regimento interno no prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência desta lei, o qual regulará o seu funcionamento.

§ 1º - As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º - O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º - O Conselho Gestor do FMHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º - Esta Lei será implementada em consonância com as Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Habitação, e com os Sistemas Nacional, Estadual e Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que se necessário, serão suplementadas.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Chaves (ES), 04 de Julho de 2006.

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE

PREFEITO MUNICIPAL